DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 650/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7422/2019
PROTOCOLO	: 1985040
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO (1/1/21 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019
COMPROMITENTES	: 1-COMERCIAL ML LTDA 2-TEMPERCLIMA REFRIGERACÃO EIRELI 3-DOCE INFÂNCIA MÓVEIS E BRINQUEDOS LTDA 4-J. L. CARAIS MÓVEIS E BRINQUEDOS LIDA – ME 5-K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIMANENTOS EIRELI 6-POTENCIA COMÉRCIO PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI 7- PRIME DISTRIBUIDORA LTDA 8-SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI
OBJETO	: A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA CRECHE MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 101.329,84
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 14/2019, celebrado entre o Município de Selvíria e as empresas, Comercial Ml Ltda., Termperclima Refrigeração Eirele, Doce Infância Móveis e Brinquedos Ltda., J.L. Carais Móveis e Brinquedos Ltda. – ME, K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos Eirele, Potencia Comércio Produtos Informática Eirele, Prime Distribuidora Ltda e SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eirele, tendo como objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos para creche municipal.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 2693/2021** (pç. 57, fls. 1031-1034), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 14/2019**, realizado pelo **Município de Selvíria**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.
>
> b) a formalização da **Ata de Registro de Preços n° 14/2019**, realizada pelo **Município de Selvíria**, se encontra em consonância com a legislação disciplina-

> dora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 805/2022** (pç. 58, fls. 1035-1036), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 14/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n. 98/2018;
> II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 14/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 14/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018.

Observo que o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019 foi celebrada pelo Município Selvíria e as empresas, Comercial Ml Ltda., Termperclima Refrigeração Eirele, Doce Infância Móveis e Brinquedos Ltda, J.L. Carais Móveis e Brinquedos Ltda. – ME, K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos Eirele, Potencia Comércio Produtos Informática Eirele, Prime Distribuidora Ltda e SKS Comércio de

Móveis e Equipamentos Eirele e as, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 14/2019 (pç. 50, fls. 932-937) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 14/2019 e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 14/2019**, realizada pelo Município de Selvíria**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC